



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Assessoria Jurídica

Processo

Administrativo n° : 0006537-13.2020.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : ASJUR

Relator : Des. Waldirene Cordeiro

Interessado : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto : Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de natureza continuada de manutenção preventiva e corretiva, com o fornecimento de peças, componentes e acessórios genuínos dos respectivos fabricantes, dos elevadores de transporte vertical de passageiros, instalados nos edifícios do Poder Judiciário do Estado do Acre, município de Rio Branco-AC

DECISÃO

1. Cuidam os autos, em síntese, de recursos administrativos, fundamentados no artigo 4º, incisos XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/2002 e alterações, subsidiados pela Lei Federal n.º 8.666/93 (art. 109, incisos I, alínea “a”), interpostos tempestivamente pelas licitantes **MGU ELEVADORES LTDA e VERTICALIZE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME**.

2. A empresa **MGU ELEVADORES LTDA, em sede de razões recursais, alegou, em síntese, que** a habilitação e aceitação da proposta da empresa **MDA MANUTENCAO DE ELEVADORES EIRELI**, inscrita no CNPJ n.º 07.884.579/0001-41, está em desarmonia com o subitem 10.9.7 do edital e oferta de 50% (cinquenta por cento) de desconto para aquisição de peças.

3. Aduziu, ainda, que "(...) no melhor dos cenários obteremos o lucro de 35% com a substituição das peças" e assim apontou a inviabilidade da proposta vencedora com o percentual de 50% de desconto, motivo pelo qual solicitou inicialmente "que a empresa MDA, presente de forma viável a exequibilidade para o item peças e reposição do referido pregão", sendo que, ao final, alterou o pedido, solicitando a desclassificação da proposta "devido a mesma apresentar proposta inexecutável, estado com sua proposta final de preços 50% das preços das peças, preço esse bem abaixo dos preços estimados".

4. Por derradeiro, acrescentou que a empresa MDA não apresentou em sua habilitação a comprovação exigida no item 10.9.7 do edital e, para justificar tal pedido e diante da obrigatoriedade de observância às exigências contidas no instrumento convocatório fez uma apanhado de legislação citando a Lei Federal n.º 8.666/1993, a Lei Federal n.º 10.520/2002, o Decreto Federal n.º 5.450/2005 e a partir de 28 de outubro de 2019, o novo Decreto Federal n.º 10.024/2019, o qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei Federal n.º 8.666/1993, asseverando que seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios aplicáveis às licitações, como o da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei Federal n.º 8.666/1993.

5. Em sede de contrarrazões, dentro do prazo estabelecido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, a empresa recorrida, **sustentou que** “o bom gerenciamento do contrato através das ferramentas de qualidade e uma adequada manutenção preventiva irá reduzir drasticamente os custos com reposição de peças, visto que os equipamentos têm vida útil de longa data. Ademais, identificou-se que boa parte dos equipamentos são hidráulicos, que conduzem a um baixo custo de manutenção. Salientou que o valor estimado para a aquisição de peças permanece no valor de R\$ 50.000,00. Além disso, função de tal reserva financeira é somente para investimentos em casos de necessidade de substituição sob demanda. No entanto, através da boa técnica e da boa manutenção, alcança-se o objetivo de redução do custo de reposição de peças para a contratante”.

6. Em relação ao segundo ponto, afirmou que “a empresa anexou ao sistema todos os documentos exigidos pelo ato convocatório do certame, não restando qualquer dúvida sobre sua habilitação, motivo pelo qual, por ter atendido por completo todas as exigências legais e editalícias, solicitou a manutenção da decisão que a declarou vencedora no certame.”

7. Por sua vez, a empresa **VERTICALIZE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME, em sede de razões recursais, aduziu, em síntese, que empresa recorrida - MDA MANUTENCAO DE ELEVADORES EIRELI:**

a) descumpriu os subitens 1.2.1 ao 1.2.1.3. do Termo de Referência: "a empresa não apresentou em sua documentação de habilitação, atestado de visita técnica, declaração que abriu mão da vistoria e tampouco encaminhou um representante ao local para conhecimento dos serviços";

b) Não deixou claro em sua declaração de que o profissional indicado é um profissional da área, que atenda integralmente a Decisão Normativa nº 36/91 e não apresentou uma declaração para contratação futura de um engenheiro elétrico;

c) Pela Decisão Normativa, no subitem 3.1., o profissional responsável técnico deverá ser residente na jurisdição do respectivo CREA e no respectivo CREA onde os serviços serão executados e a empresa não possui cadastro do profissional e tampouco apresentou cadastro jurídico no CREA local;

d) Apresentou preços inviáveis e que "não houve através de documentação a comprovação dos serviços e custos e fornecimento dos insumos, para o preço praticado, e que não são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade também não são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas que poderia ser especificadas em planilhas" e complementa com a previsão editalícia de desclassificação da proposta por apresentar preço manifestamente inexequível.

8. Em sede de contrarrazões, dentro do prazo estabelecido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, a empresa recorrida, **sustentou que:**

a) A vistoria prévia não é obrigatória e por isso a utilização do termo "poderão", tendo apresentado declaração informando o pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação dos serviços;

b) foram anexados no comprasnet o registro de quitação da empresa, do engenheiro mecânico e o contrato de prestação de serviços, onde constam o vínculo de responsabilidade técnica entre as partes;

c) A inscrição no CREA/AC será na ocasião da assinatura do contrato, nos termos do subitem 10.7.3. do edital;

d) atua no mercado há mais de 10 anos e destacou que "o bom gerenciamento do contrato através das ferramentas de qualidade e uma adequada manutenção preventiva irá reduzir drasticamente os custos com reposição de peças, visto que os equipamentos têm vida útil de longa data. Ademais, identificou-se que boa parte dos equipamentos são hidráulicos, que conduzem a um baixo custo de manutenção. Salientamos que o valor estimado para a aquisição de peças permanece no valor de R\$ 50.000,00. Além disso, função de tal reserva financeira é somente para investimentos em casos de necessidade de substituição sob demanda. No entanto, através da boa técnica e da boa manutenção, alcança-se o objetivo de redução do custo de reposição de peças para a contratante".

9. Ao final, solicitou a manutenção da decisão que a classificou no certame.

10. Conforme previsto no § 4º do art. 109, da Lei Federal n.º 8.666/93 – Estatuto Federal Licitatório -, o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.

11. O Pregoeiro, por sua vez, através da decisão encartada no **SEI** – Evento n.º 0983651, **negou prosseguimento aos recursos** interpostos pelas empresas recorrentes, mantendo, por conseguinte, a classificação da empresa **MDA MANUTENCAO DE ELEVADORES EIRELI, tendo, ato contínuo, submetido o feito à consideração superior da Presidência deste Sodalício.**

12. É o que importa anotar. **Decido.**

13. Os recursos administrativos foram interpostos no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, subsidiados pela Lei Federal n.º 8.666/93 - art. 109, incisos I, alínea “a”-, pelo que devem ser conhecidos.

14. No mérito, compulsados minudentemente os autos, é de se confirmar a decisão prolatada pela Pregoeira deste Sodalício, rebatendo-se as razões de recurso apresentada pelas empresas

recorrentes, pelos seguintes fatos e fundamentos:

15. Tocantemente ao recurso interposto pela Empresa **MGU ELEVADORES LTDA**, no que concerne a alegada inviabilidade da proposta vencedora, destaco que é discricionário aos licitantes a oferta de valores dentro dos parâmetros de atendimento de cada empresa.

16. Gize-se que, para o presente certame licitatório, não foi definido parâmetro máximo aceitável de desconto.

17. Relevante anotar que, ao participar do certame, todos os licitantes apresentaram concordância com todas as condições e termos do edital, o que implica também o atendimento de todas as obrigações e conseqüente sujeição às sanções legais, caso não atenda ao que se propôs, conforme licitado.

18. É certo que tais regras devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem desatender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

19. Isso porque, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licinia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530):

“(…) Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93)

20. Pois bem. Dessume-se do cotejo dos autos, que ao cadastrar a proposta inicial, a oferta da licitante MDA era de **0,01%** de desconto. Seu segundo lance foi de **40%**, o terceiro, **45%** e o quarto e último **50%**. Analisando somente o item 3, em segundo lugar VERTICALIZE ofertou **20%** e em terceiro MGU ofertou **15%**, conforme ata da sessão (**SEI** – Evento n.º 0978334), o que significa dizer que a recorrida MDA chegou ao percentual final ciente do pretendido.

21. Gize-se que, ao término da fase de lances, convocada para negociação, a licitante em questão, ora recorrida, reafirmou que mantinha todos os preços, conforme ata da sessão, e ao enviar a proposta final, reafirmou as condições de manutenção da proposta, conforme consta da ata da respectiva sessão de licitação colacionada ao SEI – Evento n.º 0978334, bem como ao apresentar as contrarrazões.

22. De outro giro, no que pertine ao alegado em descumprimento pela recorrida do item 10.9.7 do edital de regência do certame, impende destacar que o edital indica que, para atendimento do item 10.9. regularidade fiscal e trabalhista, deverão ser apresentadas as certidões elencadas nos subitens 10.9.1. a 10.9.6. e complementa:

“10.9.7. Caso o licitante detentor do menor preço seja qualificado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de inabilitação.”

23. Como se vê, o subitem 10.9.7, trata tão somente do tratamento diferenciado que deve ser concedido às microempresas ou empresas de pequeno porte, que deverão apresentar todas as certidões fiscais ainda que vencidas. Havendo certidão vencida, aplicar-se-á o disposto no subitem 10.10, concedendo-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período para saneamento e que, somente sem a devida atualização no prazo que a empresa será inabilitada, conforme subitem 10.11.

24. Os subitens apontados pela recorrente, dentre eles o 10.9.7., estão em consonância com o art. 43, da Lei Complementar n.º 123/06, alterada pela Lei Complementar n.º 147/14.

25. Vale lembrar que a recorrida não usufruiu o tratamento diferenciado conferido pela Lei Complementar, visto que possuía SICAF válido e atualizado, assim como vigentes todas as certidões exigidas nos subitens 10.9.1. a 10.9.6., atendendo assim os subitens 10.1, 10.1.1. e 10.4. do edital de regência do certame (**SEI** – Evento n.º 0977607).

26. Assim, como as certidões estavam válidas no ato da abertura do certame e na ocasião da habilitação e permanecem até a presente data, não há justificativa para afastamento da licitante e reforma da decisão que classificou a empresa **MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES EIRELI**, ora recorrida.

27. Prosseguindo, no que ao inconformismo manejado pela Empresa **VERTICALIZE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME**, impende destacar, de pronto, que a visita técnica prévia em licitação não é obrigatória, podendo ser admitida, a depender do nível de complexidade do objeto licitado e atendidos alguns requisitos. O Tribunal de Contas da União tem se posicionado contrário à exigência por simples ato discricionário do administrador. Há que se considerar que a amplitude gerada pelo Pregão Eletrônico permite a participação no certame de empresas de todo o país e exigir que a empresa desloque o profissional técnico para vistoriar o objeto geraria uma despesa capaz de desestimular uma possível

participação ou mesmo restringir/frustrar a competitividade legalmente prevista, visto que só empresas locais teriam interesse, pois não teriam nenhum custo para realização da vistoria.

28. Dessa forma, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

29. Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

30. Nessa linha, o Tribunal de Contas da União tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

31. Veja-se trecho extraído do Acórdão n.º 906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

32. E, ainda:

“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.” (TCU Acórdão 1955/2014-Plenário).

33. Bem por isso, na espécie telada, o edital de regência do pregão em espeque - PE n.º 29/21 -, fez constar no subitem 1.2. do Termo de Referência informações complementares ao objeto e o procedimento a ser adotado pelas empresas interessadas na realização de vistoria, como prazo, forma de agendamento, identificação do representante, deixando claro que os interessados **PODERÃO** visitar os locais onde estão instalados os elevadores e, por ser facultativa a vistoria, para fins de habilitação foi solicitada no subitem 10.7.9, tão somente "Declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação do serviço", exigência que a empresa recorrida apresentou (**SEI** – Evento n.º 0977695).

34. Sobre o profissional técnico, o edital assim estabelece:

“10.7.5. Que a empresa apresente declaração informando o nome de, pelo menos, um engenheiro mecânico e/ou Técnico Equivalente que será o responsável técnico pelo contrato, acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme exigência contida no item 10.7.4.

10.7.4. Que a empresa apresente a Certidão de acervo técnico - CAT de realização de manutenção integral de elevadores assinado por um engenheiro mecânico e/ ou Técnico Equivalente, com abrangência de pelo menos 30% do objeto deste TR, devendo-se para tanto desprezar as casas decimais, portanto, de 3 (três) elevadores.”

35. Para atendimento desses subitens, a recorrida declarou que o engenheiro mecânico José Raimundo Freire Nerys, detentor do acervo, será o responsável técnico pelo contrato (**SEI** – Evento n.º 0977695).

36. Destaca-se que a contratação futura seria no caso do profissional técnico não compor o quadro da empresa, mas não é o caso do engenheiro mecânico, cuja certidão de registro e quitação de pessoa física comprova sua responsabilidade técnica à empresa MDA Manutenção de Elevadores Ltda. - EPP, portanto, restaram atendidos os subitens.

37. Em relação ao cadastro no CREA local, o subitem 10.7.3. do edital prevê:

“10.7.3. Que apresente registro ou inscrição da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s): Engenheiro Mecânico e/ ou Técnico Equivalente, Engenheiro Eletricista e/ ou Técnico Equivalente, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA, com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante, comprovando sua regularidade e do(s) responsável(eis) técnico(s), conforme resolução nº 218 do CONFEA. Para o licitante vencedor da licitação, caso não seja do Acre, por ocasião da assinatura do contrato será exigido o visto do CREA/AC.”

38. Ressalte-se que tanto a empresa quanto o responsável técnico atenderam a exigência contida no subitem 10.7.3. do edital do certame. Em relação ao visto no CREA/AC, o instrumento convocatório determinou que será exigido na ocasião da assinatura do contrato, pois seria desarrazoado/ilógico exigir como condição de habilitação que todas as licitantes tivessem o respectivo visto antes da abertura do certame, vez que se esse fosse o entendimento majoritário, as empresas teriam que ter visto de todas as unidades da federação para eventualmente participar de licitação.

39. Por derradeiro, no que pertine à viabilidade da proposta apresentada, esta foi questionada e reafirmada pela recorrida quando se manifestou no chat, após o término da fase de lances, quando enviou a proposta ajustada ao último lance e quando anexou as contrarrazões. Ciente de todas as implicações que envolvem a execução e as sanções, caso não atenda satisfatoriamente o contrato, a recorrida manteve a oferta e almeja a manutenção de sua habilitação no certame, sob o argumento de que atendeu a todas as exigências do instrumento convocatório.

40. Ainda sobre a viabilidade ou não da proposta, importa destacar o Balanço Patrimonial apresentado pela recorrida encerrado em 31 de dezembro transato. Nele, as notas explicativas indicam que o capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e está totalmente integralizado e que o resultado líquido do exercício apresentou lucro de R\$ 500.948,90 (quinhentos mil novecentos e quarenta e oito reais e noventa centavos). Considerando que o valor estimado para aquisição de peças é R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mesmo aplicando 50% (cinquenta por cento) de desconto, conclui-se que o valor final é perfeitamente praticável pela empresa.

41. Destaca-se que todos os índices contidos no Balanço Patrimonial estão superiores a 1 (um), exceto o de endividamento geral, o que demonstra a boa condição da empresa.

42. Passamos à análise.

Índice de Liquidez Geral - ILG - é uma medida da capacidade da empresa de honrar com todas as suas exigibilidades, contando, para isso, com os seus recursos realizáveis a curto e longo prazos. Vejamos:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo realizado a longo prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo exigível a longo prazo}} = \frac{1.289.500,97}{988.689,43} = 1,30$$

$$\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo exigível a longo prazo} = \text{R\$ } 988.689,43$$

E assim se mantêm superiores a 1 (um) os índices de liquidez corrente - ILC (=1,32), solvência corrente - SC (= 1,47) e solvência geral - SG (= 1,45)

Por último, destaca-se o grau de endividamento - GE - largamente utilizado para identificar a proporção de ativos da empresa que são financiados por recursos de terceiros, ou seja, por dívidas que devem ser liquidadas em data futura. Demonstra o grau de endividamento da empresa.

$$GE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo exigível a longo prazo}}{\text{Ativo Total}} = \frac{988.689,43}{1.434.547,35} = 0,69$$

$$\text{Ativo Total} = \text{R\$ } 1.434.547,35.$$

43. Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo da proposta, (i) pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso formulado pelos licitantes **MGU ELEVADORES LTDA e VERTICALIZE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME**; (ii) e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão exarada no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 29/2021, com a adjudicação do objeto do certame à empresa **MDA MANUTENCAO DE ELEVADORES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 07.884.579/0001-41.

44. À CPL, para prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

45. À GECON, para conhecimento.

46. Dê-se ciência aos recorrentes.

47. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 09 de julho de 2021.

Desembargadora **Waldirene Cordeiro**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO, Presidente do Tribunal**, em 09/07/2021, às 16:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1001489** e o código CRC **A3924198**.